



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

76  
01-527-07  
Recebi em  
12

LEI Nº DE DE DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Deverá ser realizado anualmente processo de sanitização em todos os locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de micro-organismos prejudiciais à saúde humana.

§ 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários e sistemas de condicionamento de ar, devendo ser realizado por empresas legalmente constituídas e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade.

§ 3º As empresas de que trata o parágrafo anterior deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, informando ao órgão público municipal competente.

§ 4º Somente serão utilizados produtos consentidos pela autoridade pública competente.

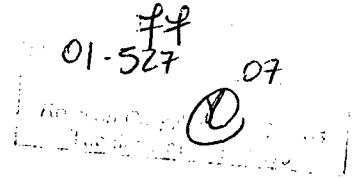
Art. 2º Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), duplicada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de maio de 2010.

O Presidente,

JCSS/rnb